



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 177/2025

Referência: Processo nº 1326/2025

Assunto: Projeto de Lei n.º 040, de 23 de outubro de 2025

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 40, de 03 de novembro de 2025, que *“Altera o inciso III do artigo 3º da Lei Ordinária nº 1.572, de 09 de março de 2000, alterado anteriormente pela Lei 2.269 de 22 de fevereiro de 2011, que estabelece os níveis de intensidade de som e ruídos nos comércios.”*.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei n.º 40, de 03 de novembro de 2025, que *“Altera o inciso III do artigo 3º da Lei Ordinária nº 1.572, de 09 de março de 2000, alterado anteriormente pela Lei 2.269 de 22 de fevereiro de 2011, que estabelece os níveis de intensidade de som e ruídos nos comércios.”*.

O referido projeto "Altera o inciso III do artigo 3º da Lei Ordinária nº 1.572, de 09 de março de 2000, alterado anteriormente pela Lei 2.269 de 22 de fevereiro de 2011, que estabelece os níveis de intensidade de som e ruídos nos comércios".



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A proposta estabelece novos limites de decibéis para estabelecimentos comerciais, fixando-os em:

- 70 (setenta) decibéis entre 7h e 19h;
- 65 (sessenta e cinco) decibéis entre 19h e 0h;
- 55 (cinquenta e cinco) decibéis entre 0h e 7h (segunda a sábado);
- 55 (cinquenta e cinco) decibéis entre 0h e 9h (domingos e feriados).

Na Mensagem que acompanha o projeto, o Poder Executivo fundamenta a proposta, destacando que os novos parâmetros foram fruto de um consenso, tendo sido "acordados entre os comerciantes, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e a Prefeitura de Cáceres, com a participação de membros desse respeitável Legislativo".

O projeto foi encaminhado em regime de "urgência urgentíssima".

O Projeto de Lei n.º 040/2025 versa sobre matéria de competência municipal, conforme preceitua o Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, incluindo-se aqui a regulamentação da poluição sonora e o ordenamento do uso do solo urbano.

O cerne da análise deste parecer recai sobre a legalidade da proposta frente às normas técnicas federais, especificamente a ABNT NBR 10151, e a sua constitucionalidade sob a ótica dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o contexto fático que levou à sua propositura.

1. Do Contexto Fático e do Consenso Social

O projeto em tela não é uma iniciativa isolada do Poder Executivo; ele é a formalização de uma solução consensual para um grave impasse social e econômico no município, conforme documentado na Ata da Reunião realizada em 29 de outubro de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A referida reunião congregou todos os atores envolvidos: comerciantes e empresários, que externaram a dificuldade econômica e a impossibilidade de trabalhar sob os limites então vigentes; o Poder Executivo, na figura da Prefeita Municipal; o Poder Legislativo; e, fundamentalmente, o Ministério Público Estadual, na figura da Excelentíssima Promotora de Justiça, Dra. Liane.

A presença e participação ativa do Ministério Público, órgão que a Constituição Federal define como "fiscal da lei" e defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, é o pilar que confere legitimidade a este projeto. A Prefeita Municipal foi categórica ao afirmar que a lei só seria alterada "com a anuência do Ministério Público".

O PL 040/2025, datado de 03 de novembro de 2025, portanto, posterior à reunião de consenso, materializa o acordo firmado entre os poderes constituídos e o órgão fiscalizador.

2. Da Legalidade e da Razoabilidade (NBR 10151)

A NBR 10151, referenciada pela Resolução CONAMA 01/1990, estabelece, de fato, limites técnicos. Para áreas mistas com predominância de atividades culturais, lazer e turismo, por exemplo, o limite diurno é de 65 dB e o noturno de 55 dB. A norma também define que o período noturno (de maior restrição) não deve começar após as 22h.

O PL 040/2025 propõe 70 dB (diurno) e 65 dB (vespertino/noturno inicial, até 00h).

Embora os números não sejam idênticos, o projeto atende aos requisitos da NBR 10.151, mas com uma "pequena flexibilização" justificada pela realidade local. A própria NBR 10151, na seção 9.1, permite que "Os limites de horário para o período diurno e noturno da Tabela 3 podem ser definidos pelas autoridades de acordo com os hábitos da população".



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A flexibilização do horário (estendendo o limite de 65 dB até 00h) e a leve elevação dos decibéis (70 dB diurno vs. 65 dB da NBR) não representam uma afronta à legalidade, mas sim uma aplicação dos princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**.

O acordo mediado pelo Ministério Público ponderou os bens jurídicos em conflito: o direito ao sossego e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Art. 225, CF) e o direito à livre iniciativa e ao trabalho (Art. 1º, IV, e Art. 170, CF).

A solução encontrada (PL 040) é proporcional, pois representa um avanço em relação à legislação anterior (que permitia 75 dB), aproximando-se mais dos parâmetros da NBR 10151, ao mesmo tempo em que garante a viabilidade econômica das atividades comerciais, fonte de emprego e renda.

3. Da Harmonia entre os Poderes

Por fim, o projeto é um exemplo de harmonia entre os Poderes (Art. 2º, CF). O Executivo, o Legislativo e o Ministério Público (enquanto função essencial à Justiça) atuaram em conjunto para encontrar uma solução legislativa que atenda ao interesse local, evitando a judicialização massiva e garantindo a paz social.

4. Conclusão do Voto

Diante do exposto, o Projeto de Lei n.º 040/2025 é:

1. **Constitucional:** Respeita a competência legislativa municipal (Art. 30, I e II, CF) e aplica os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e harmonia entre os poderes (Art. 2º, CF).
2. **Legal:** Embora flexibilize pontualmente a NBR 10151, o faz com amparo na própria norma (que permite ajuste de horários) e com a chancela do Ministério Público, "fiscal da lei", o que legitima o ato e o adequa à realidade local.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Opina o Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei n.º 040, de 03 de novembro de 2025.

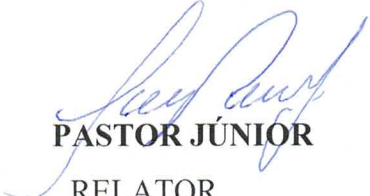
III - DA DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei n.º 040, de 03 de novembro de 2025.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2025.


MANGA ROSA
PRESIDENTE


PASTOR JÚNIOR
RELATOR


VALDENIRIA DUTRA FERREIRA
MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL